ACÓRDÃO - AC00 - 668/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2704/2019
PROTOCOLO	: 1963735
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: LUCIANO DA SILVA GERALDE
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Selvíria,** exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Luciano da Silva Geralde**, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, ao Gestor, Sr. **Luciano da Silva Geralde**, nos termos do artigo 44, inciso I,

da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.5 e 2.6 deste relatório;** e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Selvíria**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Luciano da Silva Geralde**, Ordenador de Despesas.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos solicitou ao Conselheiro Relator a intimação do responsável para esclarecimentos necessários à instrução do processo (fls. 447-453).

Oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis (fls. 455-457), que se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 463-538 e 540-615), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 617-638).

Ato contínuo a Auditoria, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação consoante o parecer **PAR – GACS – PSS – 2659/2022** (fls. 640-674).

Devido às irregularidades apontadas, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fls. 675-678), que novamente se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 699-774), que foram objeto de outra reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 8728/2023** (fls. 781-784), concluiu que permanecem algumas irregularidades, impropriedades e distorções e propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento pela regularidade com ressalva das contas e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 13934/2023** (fls. 786-788).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas são passíveis de ressalva, passamos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro, fevereiro e maio de 2018, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 618-619), fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização constatou inicialmente inconformidade entre saldo bancário da conciliação e saldo apresentado no extrato bancário (fls. 620-621), mas o gestor anexou cópia do cheque referente a devolução de saldo ao município (fl. 556), correspondente ao valor constante do Anexo 13 - Transferências Financeiras Concedidas (fl. 155), sanando o apontamento.

2.3 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária (fl. 623), constatou o pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 5.005,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 1030/2017 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003,

desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa o gestor alega (fl. 698):

> "Em relação a classificação da despesa para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul — UCV/MS esclarecemos que houve uma falha na elaboração do orçamento anual, todavia foi corrigido para os próximos exercícios, ainda salientamos que referida despesa não causou danos nem prejuízo ao erário, assim sendo rogamos que considere a mesma regular.".

Reexaminando o item, a Divisão manifesta que considerando que o apontamento não trouxe maiores prejuízos e que, em consulta ao orçamento programa de 2022 (no sistema e-contas), constatou-se que a situação foi regularizada, tendo em vista a disponibilidade da dotação orçamentária 3.3.50.41 no QDD da Câmara Municipal, vindo a concluir que o item é passível de ressalva (fl. 783).

Muito embora, tenha havido o empenho e o pagamento no elemento errado, trata-se de um erro formal, pois não houve mácula na prestação de contas e a impropriedade pode ser ressalvada, já que foi até regularizada nos exercícios posteriores.

2.4 - Sobre a Despesa Total da Câmara Municipal, a princípio, conforme apontamento da Divisão (fl. 623), o valor executado pelo Poder Legislativo ficou acima do limite de 7% previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal. Na espécie, o Gestor Público realizou despesas no valor de R$ 2.096.541,57, o que representa um porcentual de 7,82%, portanto, acima do limite constitucional.

Por conseguinte, em resposta à intimação, o gestor argumenta (fls. 542-547 e 699-704) que o valor da Receita Base Constitucional foi de R$ 29.956.495,86 e não de R$ 26.801.743,36, por conta da que devem ser integradas na base de cálculo as rubricas que versem sobre compensações financeiras, isto é, os *royalties* constituem receita patrimonial e devem ser integradas na base cálculo do repasse do duodécimo garantido constitucionalmente ao Poder Legislativo.

No entanto, de acordo com a Deliberação PAC00 – G.RC – 15/2015 e o PARECER- C nº 00/0006/04, os royalties não devem compor a base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado para a Câmara Municipal, a Divisão (fls. 623-625) assim como a Auditoria (fl. 658-664) opinaram por manter a irregularidade apontada quanto ao não cumprimento do limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso I da CF/88.

Após novas intimações, o gestor apresentou decisões judiciais (fls. 722-762) favoráveis à inclusão das receitas públicas provenientes de compensação tributária bem como receitas tributárias devem integrar a base de cálculo do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo.

Neste caso, a reanálise da equipe técnica (fl. 783), concluiu que o gestor foi beneficiado com Decisão Judicial nº 0002243-92.2010.8.12.0021 (fls. 722-726), que reconheceu o direito sobre a inclusão dos royalties na base de cálculo do duodécimo do legislativo, tornando o apontamento insubsistente.

Neste sentido, acompanho o entendimento técnico pela insubsistência do referido achado.

2.5 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 645-651), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Legislativo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.6 - Referente a ausência de Publicação das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais;

Desse modo, em face das manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Selvíria,

exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Luciano da Silva Geralde**, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS**, ao Gestor, Sr. **Luciano da Silva Geralde**, CPF (XXX.365.251-XX)**,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.5 e 2.6 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)